

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PORTAL DO SERTÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

Processo Administrativo Nº 055/2024

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção, reforma e ampliação de prédios, logradouros públicos, de Praças e Canteiros públicos nos municípios consorciados do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no SINAPI, SICRO e SBC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A **JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, com sede Avenida Rio de Janeiro, 464, Pedra do Descanso Feira de Santana, BA, CEP 44007190, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.847.866/0001-09, neste ato representada por seu sócio administrador JOSÉ MERCÊS DE OLIVEIRA NETO, vem respeitosamente, com fundamento no item 13.1 do edital que regulamenta o certame apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 005/2024

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes impugnação ao edital, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I- TEMPESTIVIDADE

Conforme estipulado no item 16.1 do edital, a presente impugnação é tempestiva.

II- RESUMO DOS FATOS

O presente documento visa impugnar a exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da apresentação de atestados referentes a mais de vinte itens distintos, conforme estabelecido no edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, realizado pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão. Tal exigência desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos na legislação vigente, e impõe ônus excessivo às empresas participantes, restringindo a competitividade e violando o princípio da isonomia.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

III.I PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

De acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os atos administrativos devem obedecer, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Esses princípios também são reforçados pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que em seu artigo 5º determina que as exigências de qualificação técnica sejam proporcionais ao objeto do contrato e estritamente necessárias.

o caso em análise, a exigência de comprovação de mais de vinte itens distintos de serviços de engenharia extrapola o necessário para atestar a capacidade técnica das empresas, criando uma barreira à ampla concorrência, especialmente para pequenas e médias empresas, violando o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

- PISO EM CONCRETO POLIDO LISO
- PASSEIO EM CONCRETO
- TUBALAÇÃO NAS ALVENARIAS
- FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE PISO CERÂMICO
- REGULARIZAÇÃO DE BASE DE CONCRETO - COTRAPISO

- PINTURA COM TINTA LATEX/PVA SEM MASSA CORRIDA
- APLICAÇÃO TEXTURA ACRILICA
- PINTURA EM ESMALTE SINTETICO
- ASSENTAMENTO DE RODAPÉ EM PLACA PRE MOLDADA DE CONCRETO
- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE FORRO EM PVC BRANCO
- CHAPISCO EXTERNO
- COBERTURA EM TELHA CERÂMICA
- CUMMEIRA EM TELHA CERÂMICA
- FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE AZULEJO BRANCO
- CONJUNTO PARA PORTA INTERNA
- CONJUNTO PARA PORTA DE BANHEIRO
- ALVENARIA EM BLOCO DE CIMENTO
- LAJE DE IMPERMEABILIZAÇÃO EM CONCRETO POLIDO
- LAJE PRÉ MOLDADA EM CONCRETO POLIDO
- LIMPEZA DE TERRENO
- REATERRO E COMPACTAÇÃO DE VALAS
- TUBOS E CONEXÕES DE pvc, PBA JE CL d=100mm
- ESTRUTURA METÁLICA E ALAMBRADO
- PLANTIO DE GRAMA COM TERRA VEGETAL

Ocorre que, o excesso de exigências desproporcionais afasta potenciais concorrentes, limitando a competitividade do certame.

III.II PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

O princípio da isonomia, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reforçado pelo artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração Pública proporcione condições iguais a todos os licitantes, garantindo que o processo licitatório seja competitivo. A imposição de mais de vinte atestados de capacidade técnica desestimula a participação de empresas que, embora plenamente aptas para realizar o objeto da licitação, não dispõem de tal quantidade de comprovantes.

Exigir atestados para cada um dos itens do serviço, quando muitos deles são atividades comuns no setor de construção e reforma, desconsidera que a aptidão técnica pode ser demonstrada pela execução de serviços similares, sem a necessidade de fracionar a comprovação em tantos itens. Esse tipo de exigência contraria a interpretação consolidada no Tribunal de Contas da União (TCU), que afirma que os requisitos de qualificação devem ser adequados e compatíveis com o objeto do contrato, evitando-se excessos.

III.III ANÁLISE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Conforme análise do Estudo Técnico Preliminar que embasou a elaboração do edital, percebe-se que o órgão licitante não justifica de maneira clara e objetiva a necessidade de tantos itens a serem atestados individualmente. De acordo com as boas práticas administrativas e o disposto na Nova Lei de Licitações, o estudo técnico deve demonstrar a relevância de cada exigência em relação à execução do objeto, o que não é observado no presente caso.

A diversidade de itens listados, como "piso em concreto polido" e "pintura com tinta látex", envolve técnicas amplamente dominadas no mercado, não havendo justificativa técnica suficiente para exigir atestados de todos esses serviços, pois eles podem ser considerados comuns e triviais em obras de engenharia.

III.IV PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE

A exigência de tantos atestados impõe um obstáculo desnecessário à participação de licitantes, especialmente pequenas e médias empresas, que têm dificuldade em reunir um volume tão grande de atestados específicos. Tal exigência fere diretamente o princípio da competitividade, essencial a qualquer processo licitatório, pois afasta potenciais concorrentes e limita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto:

- I. Solicita-se que a comissão analise e **JULGUE PLENAMENTE VÁLIDA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA** de modo a republicar o edital com a finalidade de sanar o edital para adequar a exigência de atestados de capacidade técnica ao princípio da razoabilidade, limitando-se à comprovação de execução de serviços de maior relevância técnica, conforme disposto na legislação aplicável.
- II. Por fim, caso a comissão de licitação necessário, pugna-se também pela remarcação da sessão, ante a necessidade de republicar o edital.
- III. Solicita-se ainda que se fundamente as decisões exaradas no bojo deste processo administrativo, sob pena de nulidade processual insanável.

Termos em que, pede Deferimento.
Feira de Santana, 03 de outubro de 2024.

**JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO
DO DESENVOLVIMENTO LTDA**
CNPJ 24.847.866/0001-09